

PROJETO DE LEI.
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera os artigos
511,512,513,514,516,517,518,519,
522 e revoga os artigos
515,520,521,525,527 , todos da
Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 511. É livre a associação profissional ou sindical, observado o que dispõe o artigo 8º e seus incisos da Constituição Federal, esta lei e o que não contrariar, o estabelecido no estatuto organizativo de cada entidade sindical.

Art. 512. É competente o Ministério do Trabalho e Emprego para acolher o pedido de registro sindical, de acordo com o art. 558.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a) defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, seja em nome próprio ou representando pluralidade de litigantes;
- b) celebrar acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho;
- c) fixar, em assembléia geral, a contribuição que, se tratando de categoria profissional, será descontada da folha de pagamento, para o custeio do sistema confederativo ou da central sindical , independente da contribuição prevista em lei.
- d) Convocar e organizar greves;
- e) Eleger, nas empresas de mais de 200(duzentos) trabalhadores, um representante com finalidade exclusiva e promover o entendimento direto com os empregadores.

Art. 514º. São deveres do sindicatos:

- a) Presta conta periodicamente dos atos da diretoria aos filiados, em Assembléia Geral, regularmente convocada;

- b) Convocar periodicamente Assembléia Geral, nos termos do Estatuto;
- c) Informar periodicamente à categoria ou ao filiado, quando solicitado, das atividades empreendidas na ação sindical;

Art. 515º....revogado

Art.516º É vedado a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um município.

Art.517º Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.

Art.518º O pedido de registro será dirigida ao Ministro do Trabalho e Emprego, instruído com o seguinte documentos:

- a) Cópia autêntica do Estatuto sindical e do extrato deste, publicado em jornal de grande circulação na base territorial da categoria representada;
- b) Cópia autêntica da ata de fundação registrada em cartório de pessoa jurídica;
- c) Cópia autêntica do edital de convocação da Assembléia de fundação, publicada em jornal de grande circulação na base territorial da categoria;
- d) Certidão da Federação, quando não houver, da Confederação ou da Central Sindical informando que a entidade é representativa na categoria profissional ou econômica.

Art.519º O pedido de registro sindical será publicado em jornal de circulação nacional, e se no prazo de 20(vinte) dias a contar da publicação, não houver impugnação fundamentada, o registro se convalidará.

Parágrafo Único: Havendo impugnação no prazo, e não podendo decidir de plano sobre a matéria, Ministério do Trabalho e Emprego sustará o feito, podendo realizar diligências necessárias, remeter ao Ministério Público do Trabalho ou aguardar que o conflito seja decidida pela Justiça do Trabalho.

Art. 520ºrevogado.....

Art.521ºrevogado.....

Art.522º O sindicato será administrado por dirigentes eleitos, na forma do estatuto.

Parágrafo Único: A composição do quadro de dirigentes sindicais deverá ser razoável e compatível com o tamanho da categoria, número de filiados e extensão da base territorial.

Art. 525º.....revogado.....

Art.527º.....revogado.....

Justificação

Enquanto se debate no Congresso Nacional, a reforma sindical que acarretaria alterações de fundo na ordem constitucional, é preciso adequar pontualmente a antiga CLT, erigida sob a égide da Constituição de 37, ao atual contexto constitucional.

O texto atual da CLT, no tocante ao Título V, denota a antiga visão intervencionista do estado, onde o sindicato se organizava nos moldes do antigo estatuto padrão.

Procura-se, ao se revogar os artigos assinalados, retirar iniquidades normativas incompatíveis com os moldes de liberdade prevista na CF/88.

Ao propor algumas alterações, em especial nos artigos 518 e 522, se visa normatizar os procedimentos de registro sindical, hoje direcionados por portarias do M.T.E e sepultar definitivamente as dúvidas no tocante a quantidade de dirigentes sindicais.

Na redação antiga do art.522, estabelecia-se que o sindicato poderia constituir diretoria composta de no mínimo de três e de no máximo sete dirigentes, não importando o tamanho da categoria profissional e a complexidade organizativa da entidade. Tal previsão era coerente com o fim secundário e auxiliar que o sindicato assumia perante o Estado e a sociedade, papel este imposto pela carta trabalhista. Hoje, novos ventos, impõe outra lógica de atuação e que se exige novos formatos organizativos, compatíveis com o princípio de liberdade sindical.

Sindicatos que possuem mais de 20.000 filiados e espraçados em todo território estadual, não deve ter a mesma estrutura organizativa de um sindicato municipal representativo de pequenas categorias, sob pena de subrepresentação.

Sala de Sessões em , de 2007

Eduardo Valverde
Deputado Federal PT-RO